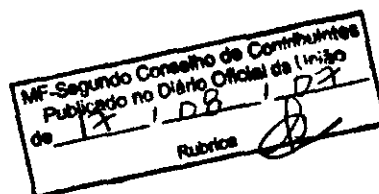




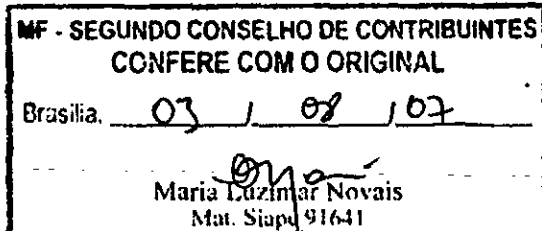
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.005002/2001-28
Recurso nº : 138.467
Acórdão nº : 204-02.521



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS. O artigo 56 da Lei nº 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar 70/91. Esta norma encontra-se em plena vigência e dotada de toda eficácia

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.005002/2001-28
Recurso nº : 138.467
Acórdão nº : 204-02.521

Recorrente : CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA S/C LTDA.

RELATÓRIO

A epigrafada postulou repetição do valor pago de Cofins (fls. 32 a 67) por entender que na vigência da Lei Complementar nº 70/91, estava isenta da mesma por força do inciso II do artigo 6º desta lei, uma vez sua natureza de sociedade civil, aduzindo que o artigo 56 da Lei 9.430/96 que revogou essa isenção padeceria de inconstitucionalidade formal, entendendo que uma lei ordinária não poderia revogar uma norma vazada por lei complementar. Com base nesse suposto valor a repetir, compensou-se com débitos vincendos, conforme processos anexados (fl. 395).

O órgão local inferiu o pleito (fls. 171/175), não homologando as referidas compensações, sendo esse despacho decisório mantido pelo órgão julgador *a quo* (fls. 461/468). Não resignada com essa decisão, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em suma, são repisadas as razões deduzidas nas instâncias inferiores.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 08 / 07
Maria Luzimar Novais	
Mat. Siap 91641	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.005002/2001-28
Recurso nº : 138.467
Acórdão nº : 204-02.521

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	03 / 08 / 02
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A matéria de fundo já foi objeto de vários julgados desta Câmara, sendo a minha posição conhecida, conforme expus, inicialmente, no Acórdão 202-15.569, julgado em 11/05/2004, por mim relatado.

O teor do citado artigo 56 da Lei 9.430/96 é o seguinte:

As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n.º 70/91, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único: Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do Mês de abril de 1997.

Contudo, podemos dizer que temos uma jurisprudência bem consolidada pelo STJ, tendo sido objeto da Súmula 276¹, cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado"

E, recentemente², a matéria, inclusive, foi objeto de análise pelos membros da Primeira Seção do STJ, cuja ementa do julgado restou assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ISENÇÃO. LC 70/91.

1. A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária.

2. Agravo regimental improvido.

Dessa forma, temos que o STJ, adentrando na análise da constitucionalidade do art 56 da Lei 9.430/96, e concluindo pela sua inconstitucionalidade formal ao asseverar que só lei complementar poderia revogar a isenção vazada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, entende que tal desoneração continua vigendo.

Nada obstante, esse entendimento do Egrégio STJ vai de encontro com o posicionamento adotado pelo STF, que no julgamento da ADC 01-DF, na qual foi enfrentado alguns aspectos acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, ficando assentado nos fundamentos dos votos que a Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária, embora essa questão não tenha sido expressa na parte dispositiva do Acórdão.

O Ministro Moreira Alves, relator daquele paradigmático julgado, a certa altura de seu voto, asseverou:

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna,

¹ De 14/05/2003, DJ 02/06/2003.

² Agravo Regimental no RESP 382.736, j. 08/10/2003, DJ 25/02/2004, relator para o Acórdão Ministro Peçanha Martins.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.005002/2001-28
Recurso nº : 138.467
Acórdão nº : 204-02.521

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	03 / 08 / 07
Maria Luzimar Novais	
Mat. Sige 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige esta modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

Os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso explicitaram o mesmo entendimento, qual seja, de que a Cofins teve como pressuposto constitucional o art. 195, I, desta forma não se sujeitando a contribuição às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º daquele art. 195.

O meu posicionamento tem sido no sentido de seguir a orientação da jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores. Mas, data vênua, neste caso vou dissentir do escólio do STJ. Meu entendimento é que se não há decisão judicial afastando a validade e eficácia de determinada lei vigente, descabe a órgão julgador administrativo fazê-lo, e se assim é, não entendo por indébito o pagamento efetuado na vigência do artigo 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Mormente quando a alegação da presumida inconstitucionalidade dessa norma é contrária ao entendimento predominante do STF, ao qual filio-me, vez que, do excerto acima transcrito, fica patente que a Suprema Corte vê a Lei Complementar 70/91 como, materialmente, lei ordinária, o que, por si só, derruba a tese da peticionante.

Demais disso, recentes decisões do STF suspenderam liminarmente os efeitos das decisões do STJ que negaram vigência ao artigo 56 da Lei 9.430/96. Nesse sentido, Reclamação 2.620-5/RS (relator Ministro Joaquim Barbosa, de 01.06.2004), Reclamação 2.613-2/RS (relator Ministro Marco Aurélio, de 25.05.2004) e Ação Cautelar 346-6/CE (relator Ministro Sepúlveda Pertence, de 01.07.2004).

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**. Em consequência, mantém-se a não homologação das compensações.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


JORGE FREIRE